



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**ATA**

**DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 029/2021/CPLO/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0009.336820/2021-90/DER/RO**

**Objeto é a Contratação de empresa especializada para instalação de PAPI, Biruta Iluminada, Farol Rotativo, Infraestrutura Elétrica e Iluminação do Pátio no aeroporto Brigadeiro Camarão (SBVH), no município de Vilhena/RO.**

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois às 08h, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira – Edifício Rio Pacaás Novos – 2º Andar, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO, FONE (69) 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº. 09 de 17 de janeiro de 2022**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: **AUCON TECNOLOGIA LTDA. DA RECORRENTE**: A empresa recorrente contradita a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preços apresentada pela recorrente em Ata do dia 06.04.2022 por apresentar no item 4.1 (Fornecimento e instalação de Refletores LED de 400 W - 38.000 lumens, vida útil de 40.000 hs. Medidas: 24 cm x 53 cm x 33 cm -11 KG) quantitativo divergente do exigido pela Administração Pública, bem como por apresentar nos itens 2.10, 4.7, 5.1.1., 5.1.2., 5.1.3. e 6.18 valores unitários superiores ao estimado pela Administração pública contrariando o disposto no item 20.2.1. alínea "h" do Edital. Alega que (...) *os preços apresentados relativos aos itens 2.10, 4.7, 5.1.1., 5.1.2., 5.1.3. e 6.18, efetivamente foram apresentados com preços diferentes dos valores da Planilha Orçamentária, porém em nenhum dos itens indicados há diferenças substanciais que extrapolem a margem da razoabilidade (...)*. Segundo a empresa **AUCON TECNOLOGIA LTDA** justifica os valores unitários superiores aos itens acima citados sob o seguinte prisma: (...) *que a proposta orçamentária foi elaborada em outubro de 2020, ao passo que a proposta apresentada pela recorrente foi elaborada em janeiro de 2022, portanto é razoável que os preços tenham sofrido variações em decorrência do processo inflacionário da economia nacional, aliado à necessidade de emprego da matéria prima de qualidade (...)* Acerca do quantitativo apresentado pela empresa referente ao item 4.1 estar divergente ao da planilha orçamentária da administração, a empresa afirma: (...) *que o quantitativo apresentado pela empresa recorrente relativamente ao item 4.1 da planilha orçamentária está correto, pois conforme estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, os refletores se destinam a iluminação do pátio de Aeronaves, que será constituído de 05 (cinco) postes de iluminação, cada um com 04 (quatro) projetores LED (...)*. Por fim, argumenta que a empresa apresentou sua proposta comercial no valor global de R\$ 1.598.627,27 (hum milhão, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais, vinte e sete centavos), valor este inferior ao apresentado pelas empresas participantes que tiveram suas propostas de preços classificadas. **DO PEDIDO**: Requer que a Comissão de Licitação reforme a decisão proferida em Ata do dia 06.04.2022 classificando a proposta aqui debatida. Expirado o prazo para interposição de recurso, a Comissão de

Licitação deu conhecimento às concorrentes, abrindo o prazo para contrarrazões de recurso, sendo que nenhuma empresa manifestou interesse em contrarrazoar. **DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – A Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão proferida na sessão de análise e julgamento do dia 06.04.2022, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. Esta Comissão examinou minuciosamente a proposta de preços apresentada pela recorrente, e mais uma vez fora constatado que o item 4.1 (Fornecimento e instalação de Refletores LED de 400 W - 38.000 lumens, vida útil de 40.000 hs. Medidas: 24 cm x 53 cm x 33 cm -11 KG) quantitativo divergente do apresentado pela Administração Pública, bem como por apresentar nos itens 2.10, 4.7, 5.1.1., 5.1.2., 5.1.3. e 6.18 valores unitários superiores ao estimado pela Administração Pública contrariando o disposto no item 20.2.1. alínea "h" do Edital. Ressaltando que as exigências contidas no edital foram pautadas no Termo de Referência, Planilha Orçamentária e seus anexos. E nesta fase da licitação, vir a empresa recorrente contestar as exigências contidas no edital, arguindo serem abusivas, orçamento defasado, é curioso, pois a mesma poderia ter solicitado esclarecimento junto a Comissão ou até mesmo impugnar o edital no prazo legal, pois teve tempo hábil conforme previsto no edital:

## 7 ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

7.1 - As informações complementares sobre esta licitação poderão ser obtidas pelos interessados, junto a CPLO/SUPEL, de segunda à sexta-feira das 07:30 às 13:30 horas, no endereço citado no item 3, deste Edital. Ou através do site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel).

7.2 – Solicitações e comunicações entre **LICITANTES** e a **CPLO**, deverão ser encaminhadas por escrito, de através de correspondência oficial, até 02 (dois) dias antes da data estabelecida para a sessão inaugural (recebimento dos envelopes).

7.3 - As respostas às consultas sobre o Edital, bem como, as informações que se tornarem necessárias durante o período de elaboração das propostas, ou qualquer modificação introduzida ao Edital, no mesmo período, serão encaminhadas em forma de Adendos ou Notas de Esclarecimento às **LICITANTES** que tenham adquirido ou venham a adquirir o Edital.

7.3.1 - A emissão de **Adendo Modificador**, documento emitido pela **CPLO**, que contenha informação que implique em alteração na formulação das propostas, será publicado **Aviso de Prorrogação da Sessão de Abertura**, e o prazo original para a entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas, será restituído.

7.3.2 - As **Notas de Esclarecimento**, emitidos pela **CPLO**, que contenha informação que não cause alteração na formulação das propostas, o prazo inicialmente informado será mantido.

7.4 - Caso a **CPLO**, julgue necessário, poderá fazer consultas técnicas à **LICITANTE**, sempre feitas por escrito. As respostas serão recebidas também por escrito, desde que não impliquem em modificação de preços ou qualquer outra alteração da proposta.

7.4.1 - A resposta da **LICITANTE** não implicará, em qualquer caso, na aceitação tácita da **CPLO**.

7.5 - A não arguição de dúvidas por parte das **LICITANTES**, implicará na tácita admissão de que os elementos contidos no Edital e seus anexos foram considerados suficientes.

## 13 - DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/93, deverá estar em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da retro citada Lei.

*Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame”* (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon). ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Fato o descumprimento das regras editalícias. Cabe transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles acerca do edital, segundo o qual: “*A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna de licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p.268).* Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). A Comissão de Licitação ao analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa **AUCON TECNOLOGIA LTDA** constatou que desclassificou acertadamente a proposta apresentada pela empresa recorrente, pois os erros ora apontados pela Comissão de Licitação na proposta de preços são passíveis de desclassificação previstos no edital elaborado segundo a legislação vigente. Com base nas informações relatadas, condições do edital e ainda no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, esta Comissão de Licitação decidiu não dar provimento ao recurso interposto pela empresa **AUCON TECNOLOGIA LTDA, permanecendo assim o lavrado na Ata do dia 06.04.2022.** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2022.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**

Presidente

**NADIANE DA COSTA LAIA**

Membro

**SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 26/04/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 26/04/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 02/05/2022, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028333889** e o código CRC **587D120F**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0009.336820/2021-90

SEI nº 0028333889